

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Inicialmente, observo que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.882/1999, a é cabível o ajuizamento de ADPF para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, como também, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à vigente Constituição Federal.

Conforme relatado, esta é a Sétima Tutela Provisória Incidental – TPI apresentada nesta ADPF 756/DF. Observo que o presente pedido incidental, assim como os demais que o antecederam, diz respeito a atos e omissões do Poder Executivo Federal relacionados à preservação do direito à saúde e à vida no contexto do período excepcional da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Tanto na inicial deste pleito, quanto nos pedidos incidentais antecedentes, o cerne da questão trazida a juízo sempre foi a necessidade de explicitação e de planejamento das ações estatais no enfrentamento do novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Não foi por outra razão, inclusive, que o Plenário desta Suprema Corte, na Sessão Virtual de 12 a 19/3/2021, por unanimidade, reconhecendo a excepcionalidade do momento e a legitimidade da pretensão, referendou a cautelar por mim deferida em outra Tutela Provisória Incidental requerida nestes autos, como se pode constatar a ementa transcrita abaixo:

“TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO PELA DEMORA CONFIGURADO. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. SERÍSSIMA CRISE SANITÁRIA INSTALADA EM MANAUS. FALTA DE OXIGÊNIO E OUTROS INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE PLANO COMPREENSIVO E DETALHADO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

I - Plausibilidade das alegações dos requerentes quanto à caótica situação sanitária instalada no sistema de saúde de Manaus, capital do Estado de Amazonas, que está a exigir uma pronta, enérgica e eficaz intervenção por parte das autoridades sanitárias dos três níveis político-administrativos da Federação, particularmente da União.

II - Em situações como esta sob análise, marcada por incertezas quanto às medidas mais apropriadas para o enfrentamento da pandemia, incumbe ao Supremo Tribunal Federal exercer o seu poder contramajoritário, oferecendo a necessária resistência às ações e omissões de outros Poderes da República de maneira a garantir a integral observância dos ditames constitucionais, na espécie, daqueles dizem respeito à proteção da vida e da saúde.

III - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que: (i) promova, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para debelar a seríssima crise sanitária instalada em Manaus, capital do Amazonas, em especial suprindo os estabelecimentos de saúde locais de oxigênio e de outros insumos médico-hospitalares para que possam prestar pronto e adequado atendimento aos seus pacientes, sem prejuízo da atuação das autoridades estaduais e municipais no âmbito das respectivas competências; (ii) apresente a esta Suprema Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), um plano compreensivo e detalhado acerca das estratégias que está colocando em prática ou pretende desenvolver para o enfrentamento da situação de emergência, discriminando ações, programas, projetos e parcerias correspondentes, com a identificação dos respectivos cronogramas e recursos financeiros; e (iii) atualize o plano em questão a cada 48 (quarenta e oito) horas, enquanto perdurar a conjuntura excepcional.”

Conforme se vê, naquela assentada, além de determinar a promoção de ações para superar a seríssima crise sanitária em Manaus, o Plenário do STF estabeleceu que o Governo Federal deveria apresentar um plano, compreensivo e minudente, atualizado periodicamente, sobre as estratégias para o enfrentamento daquela situação de emergência.

Na espécie, percebe-se que a principal preocupação do requerente, no fundo, embora pleiteie a sustação do evento esportivo em tela, traduz-se na promoção de medidas adequadas para que o País possa realizar os jogos com um mínimo de segurança, considerada a crise sanitária que se abateu sobre os brasileiros.

Por isso, entendo que este Sétimo Pedido de Tutela Provisória Incidental formulado pela agremiação política no bojo da presente ADPF merece ser conhecido, porquanto voltado contra a anuência expressa pelo Chefe do Poder Executivo Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, para a realização da Copa América 2021 no Brasil, a qual tem o condão de, em tese, fragilizar o direito fundamental à saúde abrigado no art. 196 da Lei Maior, configurando ato derivado de autoridade pública, passível, portanto, de impugnação por meio do controle concentrado de constitucionalidade.

Não fosse isso, registro que esta Suprema Corte, ultimamente, tem ampliado o cabimento das ADPFs, como, por exemplo, ao admitir o seu manejo contra súmulas de tribunais (ADPF 167/DF, Rel. Min. Luiz Fux, e ADPF 501-AgR/SC, do qual fui redator para o acórdão), ou mesmo para buscar o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no tocante ao sistema penitenciário brasileiro, bem como a adoção de providências para coibir lesões a preceitos fundamentais concernentes aos presos, sob a alegação de que decorreriam de ações e omissões da União, dos Estados e do Distrito Federal (ADPF 347-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

Há pouco, o STF, ao analisar a ADPF 672-MC-Ref/DF, “proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil diante de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19”, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, superando a preliminar de não conhecimento suscitada pela AGU, concluiu pelo cabimento do feito, por entender que

“[...] a legislação prevê que caberá, preventivamente, arguição de descumprimento de preceito fundamental [...] com o objetivo de se evitarem condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal”.

Ademais, constato que, na espécie, inexistente outro meio processual adequado para solucionar a multifacetada, grave e urgente questão posta nestes autos, a qual só pode ser convenientemente solucionada mediante

ações de caráter abrangente como as ora propostas. Nesse sentido, registro que esta Suprema Corte já entendeu admissível o manejo deste meio processual para impugnar editais de convocação do Exame Nacional do Ensino, “os quais, ainda que possam ser questionados pela via individual ou coletiva, encontram na ADPF, ante a multiplicidade de atores afetados, meio eficaz amplo, geral e imediato para a solução da controvérsia” (ADPF 673-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin).

Assim, entendendo que os pleitos ora formulados são compatíveis com o objeto desta ADPF e com as decisões que já foram proferidas em seu bojo, passo ao seu exame. E, bem analisados, embora ainda em um exame perfunctório, de mera delibação, próprio desta fase embrionária da demanda, entendo que, por ora, apenas um deles merece ser contemplado.

Conforme amplamente noticiado, a Copa América 2021, principal competição futebolística entre as seleções nacionais da Conmebol – Confederação Sul-Americana de Futebol, será, efetivamente, realizada no Brasil.

O anúncio, que poderia ser motivo de júbilo e comemoração, acabou causando compreensível perplexidade em diversos setores da sociedade brasileira, seja porque foi feito de inopino, já que tornado público a menos de 15 dias do início do evento, seja porque o Brasil ainda enfrenta uma grave crise epidemiológica decorrente do surto da Covid - 19, a qual, no curto espaço de pouco mais de um ano, já causou cerca de 474 mil vítimas fatais.

Não desconheço que em vários outros países alguns torneios esportivos têm sido, paulatinamente, retomados. Há poucos dias foi encerrada a prestigiosa disputa da Liga dos Campeões da UEFA. Por sua vez, os Jogos Olímpicos de Tóquio 2021 acontecerão em breve, entre os dias 23 de julho a 8 de agosto do corrente ano. Aqui, inclusive, estão sendo disputados a Copa do Brasil, o Brasileirão e os jogos da Copa Libertadores da América, todos da temporada 2021.

A agremiação partidária requerente, contudo, alega que a realização da Copa América 2021, em pleno auge da emergência sanitária vivida pelo País, tem o potencial de ampliar ainda mais os riscos de contágio pelo novo coronavírus. Por isso, alega que a decisão de sediá-la no Brasil não poderia

ter sido tomada isoladamente pelo Presidente da República, sem a participação dos demais entes federados, porquanto o evento terá lugar em diversas partes do território nacional, afetando, ainda que de forma indireta, aqueles que não sediarão os jogos. Nesse sentido, ressalta que,

“[e]m havendo a possibilidade de provocar graves impactos no sistema de saúde locais, é de ordem constitucional que a hipótese de se realizar tal espécie de evento deveria contar com uma coordenação entre os diferentes entes da Federação, de modo a se compreender se haveria ou não viabilidade para sua ocorrência.” (pág. 10 do documento eletrônico 348)

É interessante registrar que, no dia 28/5/2021, por meio da Portaria 654 /2021, subscrita pelos Ministros de Estado da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, considerando, dentre outros motivos, “o impacto epidemiológico que as novas variantes do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), identificadas no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, na República da África do Sul e na República da Índia, podem causar no cenário atual vivenciado no País”, o Governo Federal restringiu, excepcional e temporariamente, a entrada de estrangeiros no País. O referido ato normativo também suspendeu provisoriamente a autorização de embarque de viajante estrangeiro procedente ou com passagem pelo Reino Unido, pela Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias.

Pois bem. Nunca é demais recordar que a saúde, segundo a Constituição Federal, é um direito de todos e um dever irrenunciável do Estado brasileiro, garantido mediante políticas públicas “que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196 da CF), cujo principal pilar é o Sistema Único de Saúde – SUS (art. 198 da CF). A ele incumbe, dentre outras atribuições, “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica” (art. 200, II, da CF), sob a coordenação da União, à qual, de resto, compete “planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas” (art. 21, XVIII, da CF).

Esse sistema é, perfeitamente, compatível com o nosso “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração”, adotado pelos constituintes de 1988, no qual ocorre um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis governamentais, encontrando expressão, quanto à

temática aqui tratada, na competência concorrente partilhada pela União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, da CF), bem assim na competência comum a todos eles e também aos Municípios de “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II, da CF).

O Plenário desta Suprema Corte já assentou que os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin), de acordo com as respectivas realidades locais. No mesmo sentido: ADI 6.343-MC-Ref/DF, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, e ADPF 672/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Tendo em conta esse entendimento, ao analisar a ADI 6.362/DF, de minha relatoria, afirmei que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de executar as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. É que Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova doença.

No atual cenário, não é mais possível tolerar atitudes complacentes ou até mesmo indiferentes por parte das autoridades estatais com relação ao surto pandêmico que grassa desenfreado por todos os quadrantes do território nacional, situação, de resto, agravada pelo aparecimento de novas cepas do vírus ainda mais contagiantes e letais do que aquelas que originalmente aportaram no País, inclusive porque tal comportamento pode caracterizar, em tese, a prática de crimes de responsabilidade, previstos na Lei 1.079/1950, ou atos de improbidade administrativa, discriminados na Lei 8.429/1992. A propósito, destaco, desse último diploma legal, o seguinte dispositivo:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"

Registre-se, aliás, que o mencionado ilícito administrativo também pode configurar crime de prevaricação, capitulado no art. 319 do Código Penal. Pode, ainda, consubstanciar crime contra a saúde pública, abaixo especificado, que comporta a modalidade dolosa e também culposa, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, não sendo estranha à doutrina, vale lembrar, a prática de delitos na forma "omissiva comissiva". Confira-se :

"Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos.

Pena – Reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é dobrada (crime hediondo, de acordo com o art. 1º, VII, da Lei 8.072/1990).

§ 2º . No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos."

Não fosse apenas por obrigação legal, constitui dever ético de todos os agentes públicos, imposto pelo princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), atuar, diligente e eficazmente, no enfrentamento da pandemia, incumbindo-lhes implementar medidas preventivas e curativas recomendadas por autoridades sanitárias nacionais e internacionais, que compreendem, dentre outras, a restrição de acesso a locais públicos, a imposição do distanciamento social, o uso de máscaras, a higienização das mãos, assim como a distribuição suficiente e tempestiva de vacinas, além da oferta adequada de leitos hospitalares, de vagas em unidades de terapia intensiva, de equipamentos médicos, de insumos laboratoriais e, sobretudo, de fármacos apropriados para tratamento do novo coronavírus.

Lembro que, na Sessão Virtual de 26/2 a 5/3/2021, o Plenário do STF referendou a cautelar por mim deferida nos autos da ADI 6.625-MC-Ref/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim manter a vigência das medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Naquela oportunidade, consignei que

“[...] a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979 /2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.”

A citada Lei 13.979/2020, com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico, permitiu que as autoridades adotassem, no âmbito das respectivas competências, determinadas medidas profiláticas e terapêuticas, dentre as quais sobressaem as seguintes: isolamento, quarentena, restrição à locomoção, uso de máscaras, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, investigação epidemiológica, tratamentos médicos específicos, requisição de bens e serviços, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáveres (art. 3º, I, II, III, III-A, IV, V, VI e VII). Tais medidas têm sido levadas a efeito por Estados e Municípios, os quais, por meio delas, lograram amenizar os impactos mais deletérios da pandemia, contribuindo para evitar o colapso total do sistema saúde pública.

Não se ignora que a atuação de juízes em seara de atuação privativa do Legislativo ou do Executivo, substituindo-os na tomada de decisões de caráter tipicamente político-administrativo, como as relativas à educação, saúde, previdência, transporte, energia, comunicações, além de outras, ofende o princípio constitucional da separação dos poderes. O Plenário desta Suprema Corte, nesse sentido, ao julgar a ADPF 671-AgR/DF, da qual fui relator, assentou que

“[v]ulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na deliberação de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF [...]”.

Contudo, afigura-se lícito ao Judiciário, “em situações excepcionais, determinar à Administração Pública que adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde” (RE 668.722-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli). No mesmo sentido: AI 734.487-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; e RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Numa conjuntura como a presente, caracterizada por um avassalador sofrimento coletivo causado pelo recrudescimento da pandemia, incumbe ao Supremo Tribunal Federal exercer o seu poder contramajoritário, oferecendo a necessária resistência às ações e omissões de outros Poderes da República, de maneira a garantir a integral observância dos preceitos constitucionais, no caso, daqueles que dizem respeito à proteção da vida e da saúde, mesmo porque, segundo disposição expressa da Lei Maior, cabe-lhe, “precipualemente, a guarda da Constituição” (art. 103, *caput*, da CF).

Embora não seja dado ao juiz transmudar-se em administrador público, intervindo, quando provocado, ou mesmo de ofício, em todas as situações potencialmente vulneradoras de direitos ou interesses das pessoas, não há dúvida de que ele tem a obrigação indeclinável de agir, sem tergiversar, sempre que se evidencie um “não fazer” comissivo ou omissivo por parte de autoridades estatais com o potencial de colocar em risco, de maneira grave e iminente, os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Nesse diapasão, esta Suprema Corte, pelas palavras do Ministro Celso de Mello, já se pronunciou conforme segue:

“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, ‘Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976’, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos

impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política 'não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado'" (ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 175/1212-1213).

Na situação sob exame, salta à vista que a decisão de realizar a Copa América 2021 no Brasil foi tomada pelo Governo Federal e, supostamente, por alguns entes subnacionais, em um prazo extremamente curto, ou seja, pouco antes de sua inauguração, mesmo diante do risco de enfrentar-se, proximamente, uma terceira onda da pandemia no mundo, com a perspectiva de seu agravamento no País. Ao que tudo indica, a decisão não se baseou, como deveria, em estudos prévios e nem em consultas aos demais atores nacionais ou mesmo internacionais envolvidos no combate à doença, a exemplo da Organização Mundial de Saúde - OMS. A maneira repentina como foi anunciado o acolhimento da Copa América 2021 em nosso País revela, ao menos num primeiro olhar, que a decisão foi levada a efeito sem o necessário amparo em evidências técnicas, científicas e estratégicas.

Ocorre que a população brasileira tem o direito de saber, de forma detalhada, quais as medidas de segurança que serão empreendidas pelas autoridades públicas durante a realização desse evento esportivo internacional, para que, no mínimo, possa aplacar o natural temor que a acomete de infectar-se com a Covid -19, ou de reinfectar-se com as suas novas cepas, bem assim para que tenha condições de prevenir-se, dentro do possível, contra os seus efeitos deletérios.

E aqui é preciso lembrar que o direito à informação (art. 5º, XXXIII, e 37, § 2º, II, da CF) e o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF) constituem verdadeiros esteios sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque, na espécie, para a saúde da coletividade. Nessa linha, o Ministro Alexandre de Moraes

já assentou, com propriedade, que a transparência configura “um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, [...] garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade” (ADI 6.347-MC-Ref/DF).

Como anota Juarez Freitas “o agente público precisa prestar contas de todos os seus atos e velar para que tudo seja feito com a visibilidade do sol do meio-dia, sem o segredo que parece ser o tempero do poder político (com seus ódios, paixões e disputas), somente admitindo que não ocorra a publicidade de maneira excepcional e por estrita exigência superior do interesse público”. E acrescenta que, do ponto de vista da Constituição, “o normal é que tudo aquilo que não possa vir a público seja encarado como suspeito de antijuridicidade, pois nada há que não deva ser, em ritmo seguro ou em tempo certo, revelado nos regimes democráticos”.

Por tais motivos, entendo que o Governo Federal tem a obrigação de tornar públicas, com a celeridade que as circunstâncias exigem, considerada, especialmente, a proximidade do início dos jogos da Copa América 2021, as providências que adotou, ou que pretende adotar, para garantir a segurança da população durante o evento e, de modo particular, a dos torcedores, jogadores, técnicos, integrantes das comitativas e profissionais de imprensa que ingressarão no País.

Relembro, por oportuno, que a fixação de prazo para que a Administração Pública dê publicidade a planos, com determinado conteúdo, para combater a Covid-19 não é novidade no âmbito desta Suprema Corte. Na assentada de 5/8/2020, o Plenário referendou a cautelar parcialmente deferida pelo Ministro Roberto Barroso nos autos da ADPF 709-MC-Ref/DF, visando a proteção de povos indígenas contra a doença, na qual se determinou à União, dentre outras obrigações, a “criação de *barreiras sanitárias*, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão”.

Rememoro, ainda, que o Supremo Tribunal Federal assentou que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional

e nacionalmente reconhecidas (ADIs 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431-MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).

Em face do exposto, voto no sentido de deferir parcialmente a cautelar requerida, para determinar ao Governo Federal que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início dos jogos, divulgue e apresente a esta Suprema Corte um plano compreensivo e circunstanciado acerca das estratégias e ações que está colocando em prática, ou pretende desenvolver, para a realização segura da Copa América 2021 em território nacional, especialmente as relacionadas à adoção de medidas preventivas e terapêuticas, nos moldes daquelas previstas na Lei 13.979/2020, a fim de impedir o avanço da Covid-19, potencializado pelo evento em questão.

Voto, ainda, para determinar aos Governos do Distrito Federal e dos Estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso e Goiás, bem assim aos Municípios do Rio de Janeiro, Cuiabá e Goiânia, os quais aquiesceram, expressa ou tacitamente, em sediar os jogos da Copa América 2021, que divulguem e apresentem ao Supremo Tribunal Federal, em igual prazo, plano semelhante, circunscrito às respectivas esferas de competência.

Plenário Virtual - minuta do voto - 10/05/2021 - 00:00